



PROMULGAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2019.

Autor do Projeto de Lei: Executivo Municipal

COMPLEMENTA O BENEFÍCIO “AUXILIO ALIMENTAÇÃO” PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a conceder complementação no benefício “Auxílio Alimentação” que consiste em fornecer R\$ 300,00 (trezentos reais) por meio de cartão magnético, a cada um dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, bem como aos membros do Conselho Tutelar deste Município, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º. A referida complementação será disponibilizada mensalmente pela Prefeitura de Itapemirim através de cartão magnético, para uso exclusivo e restrito no Município de Itapemirim os quais deverão ser utilizados nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, lanchonetes, açougues e demais estabelecimentos similares.

§2º. Os créditos da referida complementação são acumuláveis pelo máximo de 6 (seis) meses, ficando vedada a inserção de novos créditos nos cartões cujo o acumulo exceder este período sem possibilidade de reinserção de créditos nestes cartões até que todos os créditos acumulados sejam esgotados.

§3º. Caso ocorra o bloqueio de inserções de crédito na forma do parágrafo anterior, não será devido o recebimento da referida complementação, durante o período em que permanecer o motivo da vedação de inserção de novos créditos.

Art. 2º. A referida complementação será concedida mensalmente aos servidores ativos, na forma desta Lei Complementar, por meio de empresa contratada especificamente para tal fim, mediante processo licitatório prévio.

Art. 3º. A referida complementação não será, em hipótese alguma:



- I. Paga em dinheiro
- II. Incorporada ao vencimento, remuneração ou pensão;
- III. Caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV. Configurada como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º. Fica acrescentado o parágrafo 5º ao artigo 1º da Lei 2.837, de 18 de dezembro de 2014, que terá a seguinte redação:

Art.1º
(...)

§5º. O auxílio alimentação de que trata o “caput” deste artigo não cessará nos casos de licenciamento ou afastamento dos servidores públicos ou funcionários contratados em designação temporária para tratamento médico, permanecendo o recebimento das verbas indenizatórias mesmo quando estes se encontrarem em licença médica ou mesmo quando afastados de suas funções laborais por algum motivo médico.

Art. 5º. Fica alterado o art. 6º da Lei 2.522 de 08 de dezembro de 2011, passando a vigor com a seguinte redação.

Art. 6º. A revisão do auxílio alimentação de que trata esta Lei deverá ser procedida, anualmente, através do INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no período, considerada a disponibilidade financeira.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão a conta de dotação orçamentaria próprias, as quais serão suplementadas mediante autorização legislativa, se necessário for.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim 29 de agosto de 2019.

MARIEL DELFINO AMARO
Presidente da Câmara